



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2008

Dispõe sobre alteração da legislação tributária, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou, e Eu, Ruitter Cunha de Oliveira, Prefeito Municipal, sancionei e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, o imóvel de Valor Venal de Construção (VVC) até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme Anexo I da Lei Complementar nº 100 de 22 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal.

§ 1º Para fazer jus ao benefício do presente artigo, o proprietário deverá ter um único imóvel e destinar-se exclusiva ou predominantemente para sua residência, enquadrando-se a construção em padrões de acabamento do tipo precário, popular baixo, popular alto e padrão baixo.

§ 2º Em se tratando de dois imóveis prediais residenciais construídos no mesmo terreno, a isenção versada no presente artigo será concedida somente para o prédio principal, desde que a unidade secundária não ultrapasse 60 m² de área construída.

Art. 2º Fica também isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis o imóvel do contribuinte:

- I - aposentado ou pensionista;
- II - deficiente físico ou mental;
- III - maior de 65 anos;
- IV - portador de quaisquer das seguintes moléstias profissionais:
 - a) tuberculose ativa;
 - b) esclerose múltipla;
 - c) neoplasia maligna;
 - d) cegueira;
 - e) hanseníase;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson ou de Alzheimer;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- k) estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante);
- l) contaminação por radiação;
- m) síndrome de imunodeficiência adquirida;
- n) fibrose cística (mucoviscidose);
- o) acidente vascular cerebral (AVC).

Parágrafo único. As patologias de se trata este artigo será comprovada por laudo da perícia médica da Prefeitura Municipal de Corumbá.

Art. 3º O contribuinte que se encontrar em uma ou mais das situações descritas no art. 2º desta Lei Complementar, para fazer jus ao benefício do art. 1º deverá, cumulativamente, comprovar o seguinte:

- I - Possuir renda mensal total de até 2 (dois) salários mínimos;
- II - Ser titular de um único imóvel (uma única inscrição cadastral) utilizado para residência própria, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge supérstite;
- III - Ter o imóvel Valor Venal de Construção (VVC) até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme cadastro na Prefeitura Municipal de Corumbá;

§ 1º A concessão do benefício previsto no *caput* dependerá de requerimento do interessado ou seu procurador devidamente constituído para este fim, que deverá ser instruído com prova de preenchimento das condições e requisitos.

§ 2º O requerimento de isenção será livre de recolhimento de taxa ou custas, e deverá ser protocolizado no exercício anterior ao do lançamento, até o dia 31 (trinta e um) de outubro, sendo que se requerida fora do prazo será indeferida de plano, sem apreciação do mérito.

§ 3º Débitos de exercícios anteriores poderão ser remetidos nas situações previstas no art. 783, I, "a" a "d" do Código Tributário Municipal.

§ 4º O pedido de remissão deverá obedecer à data limite do § 3º.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Para efeitos de isenção, equipara-se às aquisições o compromisso de compra e venda devidamente registrado em que o compromissário entra, no ato do contrato, no uso e gozo do imóvel e a ele incumba o pagamento do imposto incidente sobre o imóvel transacionado.

Art. 5º Mediante decreto serão estabelecidos os documentos necessários para concessão do benefício a ex-integrante da FEB – Força Expedicionária Brasileira, bem como de sua viúva. Através de lei específica individualizada, poderá ser estendido o benefício aos templos de qualquer culto, partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Para usufruir o benefício, o ex-integrante da FEB – Força Expedicionária Brasileira ou sua viúva deverão atender o requisito do inciso II do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º O requerimento de isenção deve ser renovado a cada novo exercício financeiro, sob pena de cobrança do imposto, sem prejuízo da aplicação de multas, atualização monetária e demais encargos decorrentes do atraso no pagamento.

Art. 7º A imunidade tributária ou a isenção poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria, ou caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação de manutenção do benefício.

Art. 8º A imunidade ou a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 9º Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Art. 10 Em caso de constatação de má-fé ou qualquer outra irregularidade no processo de isenção ou imunidade, demonstradas de maneira irrefutável, fica reservado à Fazenda Pública Municipal o direito de cobrar integralmente o imposto objeto de isenção, com todos os encargos respectivos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 Para os exercícios em que o contribuinte, conforme verificado pela Administração Tributária, não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

Art. 12 O Poder Executivo poderá converter para VRM – Valor de Referência do Município o Valor Venal de Construção (VVC) de que trata esta Lei.

Art. 13 Os artigos 780 e 784 da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 780 - Fórmula da composição da DAT – Dívida Ativa Tributária:

$$\text{DAT} = (\text{PT} + \text{PPP} + \text{AD})$$

$$\text{AD} = (\text{AM} + \text{MM} + \text{JM})$$

$$\text{DAT} = (\text{PT} + \text{PPP} + \text{AM} + \text{MM} + \text{JM})$$

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DAT	Dívida Ativa Tributária
PT	Pagamento de Tributo
PPP	Pagamento de Penalidade Pecuniária
AD	Adicionais
AM	Atualização Monetária
MM	Multa de Mora
JM	Juros de Mora

.....
“Art. 784 - Fórmula da composição da DNT – Dívida Ativa Não-Tributária:

$$\text{DNT} = (\text{OLNT} + \text{AD})$$

$$\text{AD} = (\text{AM} + \text{MM} + \text{JM} + \text{DA})$$

$$\text{DNT} = (\text{OLNT} + \text{AM} + \text{MM} + \text{JM} + \text{DA})$$



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DNT	Dívida Ativa Não-Tributária
OLNT	Obrigaç�o Legal N�o Tribut�ria
AD	Adicionais sobre Obrigac�o Legal N�oTribut�ria
AM	Atualiza�o Monet�ria
MM	Multa de Mora
JM	Juros de Mora
DA	Demais Adicionais

”

(NR)

Art. 14 – Na hip tese de desapropria o amig vel, n o concordando o expropriado com a avalia o administrativa, o valor venal do im vel passar  a ser igual ao avaliado, ou ao valor requerido pelo propriet rio, caso superior  quele, servindo este de base de c culo para futuros lanamentos.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entrar  em vigor na data de sua publica o.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMB 
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008

RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL